

Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 114/2025

PROJETO DE LEI N° 179/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

ASSUNTO: "ALTERA A LEI N° 1.659, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - FECMBV, PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES E AMPLIAR O ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO - ESCOLEGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÓRGÃO SOLICITANTE: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
3. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE MATÉRIAS QUE TEM INICIATIVA PRIVATIVA DO PRODER EXECUTIVO.

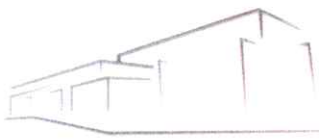
I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 179/2025, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a alteração da legislação que trata acerca do Fundo Especial da Câmara Municipal, para permitir que emendas parlamentares impositivas lhe sejam destinadas.

Em sua justificativa o proponente a importância e necessidade da matéria tratada no Projeto d Lei, pedindo, portanto, aos demais parlamentares, que votem pela sua aprovação.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.



A definição legal dos fundos especiais é atribuída pela redação do art. 71 da Lei 4.320/1964:

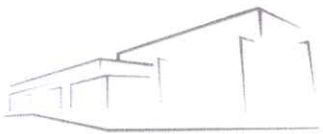
"art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Doutrinariamente, define-se fundo especial da seguinte forma, conforme os ensinamentos do professor Heraldo da Costa Reis:

"Assim, chega-se a um conceito que deve estar sempre presente: o fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, não é entidade jurídica, não é órgão ou entidade orçamentária, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na Contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados ao pagamento de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade e que a Contabilidade tem por função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim."

O STF mantém entendimento no sentido de ser constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil-financeira pelo Poder Legislativo Municipal. Tal entendimento está consolidado no ARE 949018 AgR / RS, da relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/02/2018.

A matéria tratada no Projeto de lei também não se insere no rol taxativo previsto nos dispositivos constitucionais reservados ao Poder Executivo, porquanto não trata do funcionamento e estruturação da Administração Pública e muito menos de servidores e órgãos do Poder Executivo Municipal.



De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses constitucionais de iniciativa reservada formam um rol taxativo e configuram exceção, devendo ser interpretadas restritivamente, de modo a não abranger hipóteses não previstas expressamente no texto constitucional, não comportando interpretação ampliativa.

O julgado abaixo, proferido no âmbito do TJRJ, reflete o posicionamento trazido até o momento:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.622/2019. INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA . VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA NO ARE 878 .911/RJ, SOB O TEMA 917 DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', E ARTIGO 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MATÉRIAS QUE DIZEM RESPEITO AO SEU PRÓPRIO FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS SEUS RECURSOS FINANCEIROS. CONSONÂNCIA AO ARTIGO 97 C/C OS ARTIGOS 99, I E 345, CAPUT E INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO . INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR DA VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDOS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AS DESPESAS REALIZADAS À CONTA DO ORÇAMENTO DO FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA DE VOLTA REDONDA NO EXERCÍCIO DO REPASSE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 345, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE PARCIAL . INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.622/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Direta de inconstitucionalidade.



objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.622, de 26 de agosto de 2019, que institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Volta Redonda, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada. 2

. As hipóteses constitucionais de iniciativa reservada formam um rol taxativo e configuram exceção, devendo ser interpretadas restritivamente, de modo a não abranger hipóteses não previstas expressamente no texto constitucional, não comportando interpretação ampliativa. 3. A matéria tratada na lei objeto da presente representação não se insere no rol taxativo previsto nos dispositivos constitucionais reservados ao Poder Executivo, porquanto não trata do funcionamento e estruturação da Administração Pública e muito menos de servidores e órgãos do Poder Executivo Municipal. 4

. Inteligência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE 878.911/RJ, sob o tema 917, em regime de repercussão geral. 5. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 112, § 1º, inciso II, alínea 'd', e artigo 145, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que retratam o disposto no artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, inexistindo o vício formal de iniciativa por ter sido proposta a lei pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. 6. Os artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, reproduzidos no artigo 97 c/c os artigos 99, I e 345, caput e inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelecem que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre matérias que dizem respeito ao seu próprio funcionamento, estrutura e organização, inclusive no que se refere aos seus recursos financeiros, como se verifica na lei impugnada na presente demanda. 7. (...). 8.

Constitucionalidade de criação de fundo especial de natureza contábil-financeira pelo Poder Legislativo Municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 949018 AgR / RS, da relatoria da Ministra Rosa.

Weber, julgado em 27/02/2018 . 9. Não obstante o representante ter mencionado apenas a contrariedade ao art. 29-A da Constituição Federal, verifica-se que a Constituição Estadual no seu art. 345, parágrafo único, reproduz esta norma, razão pela qual não há que se cogitar de violação em face da Constituição Federal, mas sim da Constituição Estadual. 10. O art. 5º da Lei nº 5.622/2019 diverge da lei municipal utilizada no acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal, pois afasta a aplicação da limitação orçamentária inclusive no exercício do repasse da interferência financeira, contrariando o disposto no art. 345, parágrafo único, da Constituição Estadual, impondo o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas do art. 5º da Lei nº 5.622/2019 do Município de Volta Redonda. 11 . (...). 12. Procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade material do art. 5º da Lei nº 5.622/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00641060520198190000, Relator.: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 21/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/09/2020)

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

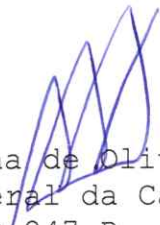




Câmara Municipal de Boa Vista

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 30 de setembro de 2025.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B